



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.077, DE 2021

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto do Idoso para reduzir a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre os medicamentos de uso contínuo para idosos, aposentados e pensionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-163/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto do Idoso para reduzir a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre os medicamentos de uso contínuo para idosos, aposentados e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre os medicamentos de uso contínuo para idosos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-A. Os medicamentos de uso contínuo destinados ao tratamento de pacientes idosos, aposentados e pensionistas ficam com as alíquotas dos seguintes tributos reduzidas a zero por cento (0%):

I - do Imposto de Importação;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

IV - da COFINS e da COFINS-Importação.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212480511100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende zerar as alíquotas de tributos federais sobre medicamentos de uso contínuo destinados a pacientes idosos, aposentados e pensionistas, que gastam mais da metade de sua renda com despesas de saúde,¹ como medida para mitigar os efeitos da crise econômica e sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).

Em abril de 2021, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) autorizou que a indústria farmacêutica reajustasse o preço dos remédios em até 10,08%, quase o dobro do reajuste máximo autorizado para 2020 de 5,21%.² O reajuste dos medicamentos é definido anualmente de acordo com a variação da inflação, a produtividade do setor farmacêutico e os custos de produção que não são captados pela inflação, como o preço dos insumos e a variação cambial. O reajuste ainda é dividido em três faixas diferentes, de acordo com a disponibilidade dos medicamentos no mercado brasileiro.

O IBGE, no estudo *Conta-Satélite de Saúde 2010-2017*, avaliou o histórico de gastos com medicamentos e saúde no país e identificou que, em 2017, o gasto total das famílias brasileiras com medicamentos chegou

1 <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/11/idosos-gastam-metade-da-renda-com-remedios-e-plano-de-saude-1014107476.html>

2 <https://www.poder360.com.br/economia/governo-autoriza-aumento-de-ate-1008-nos-precos-de-remedios/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a R\$ 103 bilhões, montante maior do que os gastos do próprio Governo Federal com medicamentos.³ Em 2021, com a crise advinda da pandemia, possivelmente temos um cenário ainda mais oneroso, principalmente para os idosos.

No momento atual em que todos os brasileiros estão enfrentando as consequências da pandemia do novo coronavírus, a redução dos preços de medicamentos ao consumidor certamente terá um efeito benéfico no orçamento das famílias, em especial as de baixa renda, e também na saúde pública.

É necessário reconhecer os esforços feitos por esses cidadãos e cidadãs que dedicaram a maior parte de suas vidas ao trabalho e à economia do Brasil, não havendo homenagem melhor hoje em dia do que a redução dos preços dos medicamentos que mais consomem.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

3 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/12/20/familias-gastam-12-vezes-mais-com-medicamentos-do-que-o-governo.ghml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#)

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....

FIM DO DOCUMENTO